

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Apelação Cível nº **0809709-82.2023.8.19.0206**

Apelante: **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**

Apelado: **RODRIGO NEVES DOS SANTOS ASSIST/P/S/MÃE CLARA CONCEIÇÃO NEVES**

Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA COLETIVA. FORNECIMENTO DE PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR A ALUNO COM DEFICIÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TAXA JUDICIÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação ajuizada por criança com transtorno do espectro autista e epilepsia, representada por sua genitora, visando o fornecimento de profissional de apoio escolar individualizado, em cumprimento a sentença coletiva proferida em ação civil pública.
2. Sentença reconheceu o cumprimento integral da obrigação, julgou extinta a execução, fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa e rejeitou a impugnação ao valor da causa.
3. Município apelou, requerendo a redução dos honorários advocatícios, a revisão do valor da causa e a isenção do pagamento da taxa judiciária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o valor dos honorários advocatícios fixados deve ser reduzido e se o valor da causa está correto; e (ii) saber se o município faz jus à isenção do pagamento da taxa judiciária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O valor dos honorários advocatícios deve observar o percentual mínimo de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC, considerando-se a natureza da demanda e o valor atribuído à causa.
6. O valor da causa, correspondente ao custo anual do

profissional de apoio escolar, mostra-se razoável e compatível com o salário mínimo vigente à época do ajuizamento da ação.

7. O município, na condição de réu vencido, não faz jus à isenção da taxa judiciária, conforme verbete sumular nº 145 do TJRJ e enunciado administrativo nº 42 do Fundo Especial do TJRJ.

8. Não há motivos para reforma da sentença quanto aos honorários advocatícios, valor da causa ou taxa judiciária.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. Nas demandas para fornecimento de profissional de apoio escolar individualizado, o valor dos honorários advocatícios deve observar o percentual mínimo de 10% sobre o valor atualizado da causa, pois não é possível aferir o proveito econômico. 2. O valor da causa, fixado com base no custo anual do profissional de apoio escolar, é adequado. 3. O município, na condição de réu vencido, não faz jus à isenção da taxa judiciária."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85 e 292; Lei nº 3.350/1999.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Súmula nº 145; TJRJ, Enunciado Administrativo nº 42 do FETJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **APELAÇÃO CÍVEL N.º 0809709-82.2023.8.19.0206**, entre as partes acima mencionadas.

Acordam os Desembargadores que compõem a 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Rio de Janeiro, de de 2026.

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA

Desembargadora Relatora

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Apelação Cível nº **0809709-82.2023.8.19.0206**

Apelante: **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**

Apelado: **RODRIGO NEVES DOS SANTOS ASSIST/P/S/MÃE CLARA CONCEIÇÃO NEVES**

Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

RELATÓRIO

Trata-se de ação para o cumprimento provisório de sentença coletiva, proferida na ação civil pública nº 0274257-43.2019.8.19.0001, na qual o município do Rio de Janeiro foi condenado a fornecer profissionais de apoio escolar aos alunos com deficiência. O autor, Rodrigo Neves dos Santos, representado por sua genitora, Clara Conceição Neves, criança com transtorno do espectro autista e epilepsia, requer que lhe seja providenciado profissional de apoio escolar para prestar acompanhamento individualizado, em cumprimento ao determinado na sentença coletiva.

O município do Rio de Janeiro apresentou contestação, no indexador 62087310, com documento do indexador 62087316, sustentando a superveniente falta de interesse de agir, pois informa, em 06 de junho de 2023, que o autor será atendido pelo “*Agente de Apoio à Educação Especial Verônica Lolago Vasques, matrícula: 307.462-2.*”

O autor apresentou petição, no indexador 80959217, sustentando que o profissional de apoio foi disponibilizado após o ajuizamento da ação.

Na sentença do indexador 144292718, complementada pela decisão do indexador 174195020, o Juiz reconheceu que houve o integral cumprimento da obrigação, fixado honorários de sucumbência em 10% sobre o valor da causa e não acolhendo a impugnação ao valor da causa. A sentença foi proferida pelo Juiz Sergio Luiz Ribeiro de Souza, da 4ª Vara da Infância, da Juventude e do Idoso da Regional de Santa Cruz, nos seguintes termos:

“Considerando o cumprimento integral da obrigação, acolho a manifestação do Ministério Público e julgo extinta a execução com fulcro no art. 924, II, do CPC. Com relação ao princípio da causalidade, posto que foi necessária a propositura da presente ação para que o requerido cumprisse com sua obrigação, o condeno ao pagamento dos honorários advocatícios, no patamar de 10% do valor da causa. Outrossim, não havendo o pagamento da taxa judiciária, expeça-se a certidão de débito. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.”

“Trata-se de Embargos de Declaração interposto pelo Município do Rio de Janeiro alegando, em linhas gerais, que a sentença prolatada foi omissa ao não enfrentar os argumentos trazidos na impugnação ao valor da causa.

Os embargos foram interpostos tempestivamente, conforme certidão cartorária.

É o relatório. Decido.

É de sabença comum que, os embargos de declaração têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições.

No presente caso, assiste razão em parte ao embargante.

Inicialmente, acolho a omissão ao não analisar a impugnação ofertada em relação ao valor da causa, todavia, mantenho o valor atribuído, posto que, conforme previsão do art. 292, §2º, do CPC, em se tratando de obrigações que se prolonguem no tempo, deverá ser considerado o custo anual, assim como calculado pelo embargado.

Isto posto, acolho em parte os embargos para incluir a fundamentação da presente decisão na da sentença prolatada, mantendo-se os demais termos.

Publique-se e intimem-se.”

Inconformado, o município do Rio de Janeiro apelou, no indexador 176472707, sustentando que a sentença merece parcial reforma, na parte em que rejeitou a impugnação ao valor da causa e condenou o município ao pagamento dos honorários advocatícios, em valor que entende elevado e, da taxa judiciária. Alega que foi atribuída à causa o valor de R\$16.207,56, o que se revela extremamente excessivo por não corresponder ao proveito econômico perseguido. Acrescenta que não há prova do alegado custo anual da contratação. Argumenta que se trata de ação singela objetivando a disponibilização de mediador/apoio escolar, pretensão atendida pela municipalidade, de modo que o valor da causa indicado na inicial não atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Afirma que a condenação do município ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.620,75 não é condizente com a simplicidade dessa demanda, razão pela qual merece ser reduzido para valor não superior a R\$ 500,00, a fim de ser arbitrado em valor fixo e razoável. Por fim, sustenta ser indevida a sua condenação ao pagamento das custas, da taxa judiciária, com base no previsto

nos artigos 10, inciso X, c/c 17, inciso IX, da lei estadual nº 3.350/99.

As contrarrazões foram apresentadas no indexador 176993862, pela manutenção da sentença.

O parecer da Procuradoria de Justiça consta no indexador 09, pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, tão somente para reduzir a verba honorária ao patamar de R\$ 600,00.

É O RELATÓRIO. PEÇO DIA.

Rio de Janeiro, de de 2026.

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA

Desembargadora Relatora

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Apelação Cível nº **0809709-82.2023.8.19.0206**

Apelante: **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**

Apelado: **RODRIGO NEVES DOS SANTOS ASSIST/P/S/MÃE CLARA CONCEIÇÃO NEVES**

Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

Trata-se de ação, ajuizada por Rodrigo Neves dos Santos, representado por sua genitora, Clara Conceição Neves, criança com transtorno do espectro autista e epilepsia, requer que lhe seja providenciado profissional de apoio escolar para prestar acompanhamento individualizado, em cumprimento ao determinado na sentença coletiva.

O município apelante pretende a parcial reforma da sentença para que o valor dos honorários advocatícios sejam reduzidos para valor de até R\$ 500,00, bem como, que seja isento do pagamento da taxa judiciária.

DO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O art 85 do código de processo civil determina que o valor deve corresponder ao percentual mínimo de dez e, máximo de vinte por cento sobre as seguintes bases de cálculo: (i) para as sentenças condenatórias, o

valor da condenação, (ii) para as sentenças declaratórias ou constitutivas, o valor do proveito econômico, (iii) para as sentenças que não fixem condenação ou, nos casos em que não seja possível aferir o proveito econômico, o valor atualizado da causa.

Para a fixação do percentual a ser aplicado, o julgador deve se balizar pelo disposto no art. 85, parágrafo 2º do código de processo civil:

“§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Trata-se de ação condenatória para o fornecimento de profissional de apoio/medidor escolar, ou seja, trata-se de caso em que não é possível aferir o proveito econômico, logo, por determinação legal, o percentual deve incidir sobre o valor atualizado da causa.

O valor atribuído à causa deve corresponder ao custo suportado pelo município com os serviços prestados pelo profissional de apoio/mediador escolar, por se tratar de prestação mensal, deve ser considerado o custo anual do serviço.

O valor atribuído causa foi fixado em R\$ 16.207,56, na petição inicial, ou seja, custo mensal do profissional de apoio de cerca de R\$ 1.350,00, valor que se mostra razoável ante o valor do salário mínimo nacional, o qual em 2023, ano do ajuizamento da ação, era de R\$ 1.320,00.

Assim, correto o valor atribuído à causa.

DA TAXA JUDICIÁRIA

Tendo em vista que se trata de demanda de baixa complexidade, o percentual de 10% mostra-se razoável, razão pela qual, neste ponto, a sentença não merece reforma.

Quanto à pretensão de isenção do pagamento de taxa judiciária, não assiste razão ao município apelante.

No caso em análise, o município do Rio de Janeiro é réu e foi vencido na demanda, razão pela qual resta afastada a isenção da taxa judiciária, por força do previsto no verbete sumular nº 145 do TJRJ e, do enunciado administrativo nº 42 do Fundo Especial do TJRJ, constante do Aviso TJRJ nº 57/2010, conforme abaixo transcritos **(grifado)**:

Verbetes Sumular nº 145 do TJRJ – “Se for o Município autor estará isento da taxa judiciária desde que se comprove que concedeu a isenção de que trata o parágrafo único do artigo 115 do CTE, **mas deverá pagá-la se for o réu e tiver sido condenado nos ônus sucumbenciais**”.

Enunciado nº 42 do FETJ – “A isenção estabelecida no art. 115, *caput*, do Código Tributário do Estado do

Rio de Janeiro, beneficia os entes públicos federais, municipais e respectivas autarquias quando agem na posição processual de autores, porém, **na qualidade de réus, devem, por força do art. 111, inciso II, do Código Tributário Nacional e do verbete nº 145 da Súmula do TJRJ, recolher a taxa judiciária devida ao FETJ, à exceção do INSS, quando sucumbirem na demanda e a parte autora não houver antecipado o recolhimento do tributo**”

Como se vê, neste ponto, o apelo do município não merece prosperar.

Conclui-se que a sentença não merece reparo.

Por todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a sentença, na forma como prolatada. Majoro, em favor do Centro de Estudos Jurídicos da Defensoria Pública, os honorários advocatícios em 2% (dois por cento), a título de honorários recursais, que deverão ser acrescidos ao valor, fixado em 1º grau, de acordo com o artigo 85, §11 do código de processo civil.

Rio de Janeiro, de de 2026.

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora